

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**ATO Nº 03/2023, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023**

O Corregedor-Geral da Justiça, DESEMBARGADOR RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a importância do reconhecimento público a pessoas, empresas, instituições estatais que atuem ou tenham atuado de maneira convergente com as missões institucionais da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a edição do Ato nº 13/2022 CGJ-PE, publicado no DJe de 16 de dezembro de 2022, que instituiu o "Regimento de Outorga das Homenagens Relativas ao Aniversário da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco";

CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados à sociedade pernambucana pelas pessoas e instituições nominadas neste Ato;

RESOLVE:

Conferir a honraria instituída pelo Ato nº 13/2022-CGJ, publicado no DJe de 16 de dezembro de 2022, às pessoas e às instituições abaixo nominadas:

- Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Bruno Leonardo Câmara Carrá;
- Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Polyana Falcão Brito;
- Juiz Coordenador do Grupo de Trabalho Pop Rua Jud do TJPE - Tito Lívio Araújo Monteiro;
- Defensor Público do Estado de Pernambuco - Henrique da Fonte Araújo de Souza;
- Superintendente Parlamentar da Assembleia Legislativa de Pernambuco - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior;
- Diretor-Presidente do Instituto de Identificação Tavares Buril - Paulo Jean Barros Silva;
- Secretária de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas - Ana Rita Suassuna Wanderley;
- Assessor da Direção do Instituto de Identificação Tavares Buril - Hênio Coutinho Procópio da Cunha;
- Gestora do Expresso Recife - Luiza Oliveira Alves da Silva;
- Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Distrito Judiciário da Capital - Santo Antônio;
- Registro Civil das Pessoas Naturais do 4º Distrito Judiciário da Capital - Boa Vista;
- Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Distrito Judiciário da Capital - Graças;
- Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Distrito Judiciário da Capital - Afogados;
- Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Distrito Judiciário da Capital - Pina/Boa viagem;
- Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Distrito Judiciário de Paulista – Praia da Conceição;

- Registro Civil das Pessoas Naturais de Itapissuma.

Publique-se.

Recife, 5 de outubro de 2023

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJECOR Nº 0000978-72.2023.2.00.0817

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTES: (...)

REQUERIDO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de pedido de providências formulado pelos advogados Dr. (...), respectivamente, em face da magistrada (...), sendo apontada irregularidade na condução do processo nº (...), especialmente nas formalidades requeridas para expedição de alvará de levantamento de valores.

Alegam os requerentes que, nos autos do processo sobredito, fora realizado pedido de expedição de alvará, contudo a magistrada indeferiu o pleito por duas vezes exigindo formalidade excessiva de reconhecimento de firma, embora tenham procuração com poderes para levantamento de alvará protocolada nos autos.

Notificada para prestar informações, a magistrada requerida, Dra. (...), esclareceu que, em 31/07/2023, foi protocolada petição pelos causídicos solicitando a expedição de alvará de transferência para conta de titularidade da parte autora do processo judicial, tendo sido deferido o pedido em 07/08/2023 e expedido o alvará no dia seguinte. Por fim, ressaltou que os autos se encontram arquivados em virtude do encerramento da prestação jurisdicional.

Vieram-me conclusos os autos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante a análise do caso ora apresentado, conforme informado pela magistrada de primeiro grau e verificado por este Órgão Correcional no sistema PJe 1º grau, o processo nº (...) foi devidamente impulsionado com a expedição do alvará requerido pelas partes deste procedimento em 08/08/2023, o que acarreta a perda de objeto do presente, consoante o disposto no §1º do art. 24 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, cuja observância se impõe nesta Corregedoria Geral de Justiça. Vejamos:

“Art. 24. Se restar, desde logo, justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação.

§ 1º **A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação”.**

Nesse sentido é a jurisprudência construída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO A DISPOSITIVO PRESENTE EM NORMATIVO EDITADO PELA CORREGEDORIA LOCAL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA MORA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL EM ANALISAR PLEITO DO RECORRENTE . **IMPULSIONAMENTO DO FEITO. PERDA DO OBJETO.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 – **O § 1º do art. 24 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo** . 2 – O Conselho Nacional de Justiça não tem o condão de obrigar a Presidência do TJMG a submeter ao órgão Pleno pedido de revogação de determinada norma local. 3 - Recurso administrativo a que se nega provimento (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002179-62.2022.2.00.0000 – relator Ministro Luis Felipe Salomão - 112ª Sessão Virtual - julgado em 30/09/2022.)

Desta feita, considerando a prática do ato reclamado, bem como diante da ausência de indícios de conduta desidiosa da magistrada, determino o arquivamento deste procedimento, por perda do objeto, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ [\[1\]](#) .